HABEAS CORPUS Nº 501.927 - SC (2019/0092653-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	PEDRO JANUARIO DELUCA
ADVOGADO	:	PEDRO JANUARIO DELUCA - SC029500
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	GIOVANI DUTRA FAJARDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GIOVANI DUTRA FAJARDO no qual se aponta como ato coator o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do HC n. 5008101-25.2019.4.04.0000, assim ementado (e-STJ fls. 69/70):

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.176/91. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA EM VALOR ELEVADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.*
>
> *1. Não obstante a apreensão de grande quantidade de pedras preciosas, que pode indicar a prática de lavagem de capitais, e de arma de fogo e munições, bem como na existência de outros registros criminais, destacando-se os delitos de estelionato e de ameaça, remanesce em tramitação perante a Justiça Federal tão somente o delito do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem da União), cujas penas cominadas são de 01 (um) a 05 (anos) de detenção, e multa. Assim, considerando que as circunstâncias da prática do referido crime não são graves, não se justifica a manutenção da medida extrema pela Justiça Federal, devendo ser substituída por outras medidas cautelares, sem prejuízo, evidentemente, de que haja decretação da prisão preventiva pelo Juízo Estadual nos feitos de sua competência.*
>
> *2. No caso dos autos, a imposição de fiança em valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), levando-se em conta situação econômica do paciente, é suficiente para a garantia da vinculação do paciente ao processo e desestimula a reiteração delitiva.*
>
> *3. Além de auferir renda mensal em valor expressivo e ser proprietário de diversos bens, na residência do paciente foram encontradas duas notas fiscais relativas à venda de esmeraldas brutas pela Cooperativa Mineral da Bahia, mesmo tipo de minério apreendido, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada uma, o que indica que desfruta de poder aquisitivo elevado, que possibilitou a aquisição de mercadoria tão valiosa.*
>
> *4. O paciente deve, ainda, comparecer periodicamente em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo magistrado de origem, para informar e justificar atividades, bem como está proibido de se ausentar do Município em que reside, sem autorização judicial, e*

> *deverá comunicar qualquer alteração de endereço ou telefone, sob pena de revogação do beneficio e restabelecimento da prisão preventiva.*
>
> *5. Ordem parcialmente concedida.*

Segundo os autos, "*o paciente foi preso em flagrante, em 28/02/2019, quando do cumprimento em sua residência de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual, pois encontrados aproximadamente 25kg (vinte e cinco quilos) de pedras preciosas, além de uma pistola e 2g (dois gramas) de maconha, caracterizando, em tese, a prática dos delitos previstos no art. 2º, da Lei nº 8.176/91, art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 28 da Lei nº 11.343/06*" (e-STJ fl. 62).

A conversão da situação flagrancial em prisão preventiva foi promovida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Itajaí – Seção Judiciária de Santa Catarina nos autos n. 5001558-13.2019.4.04.7208/SC (e-STJ fls. 158/161).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal *a quo*, que concedeu parcialmente a ordem (sessão realizada em 26/3/2019) para deferir ao paciente a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas do cárcere (e-STJ fl. 213):

> *(a) comparecimento a todos os atos da investigação policial e de eventual processo criminal para os quais vier a ser intimado;*
>
> *(b) comparecimento a cada dois meses perante a Secretaria deste Juízo Federal de Itajaí, entre o dia 12 e o dia 10, até nova determinação judicial em sentido diverso, principiando pelo mês de maio de 2019 (Código de ProcessoPenal, art. 319, inciso I);*
>
> *(c) proibição de mudança do endereço residencial que atualmente mantém sem prévia autorização deste Juízo Federal (Código de Processo Penal, art.319, inciso IV);*
>
> *(d) obrigação de atender a contato por meio do telefone que vier a informar oficialmente nos autos (já que o seu restou apreendido), bem como obrigação de informar imediatamente nos autos sobre eventual mudança do número do telefone para contato (Código de Processo Penal, art. 319, inciso IV);*
>
> *(e) prestação de fiança, no valor de R$ 80.000,00 (Código de Processo Penal, art. 319, inciso VIII).*

Nesta instância, afirma-se, em síntese, que "*a Sétima Turma do TRF4 concedeu parcialmente a ordem, porque ausentes os requisitos autorizadores da*

segregação cautelar, mantendo o paciente preso cautelarmente apenas em razão do não recolhimento do quantum determinado. O fato é que, em que pese superados os motivos que justificavam a prisão preventiva decretada pelo juízo de piso, o paciente não apresenta situação econômica que possibilite o pagamento do montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)" (e-STJ fl. 15).

Sustenta-se ser excessivo o valor fixado a título de fiança, "*na medida em que sua imposição impossibilitou o cumprimento da medida cautelar pelo paciente, convertendo-se, assim, em verdadeira decretação de prisão*" (e-STJ fl. 16).

Diante disso, pleiteia-se, liminarmente, "*a concessão da ordem, para determinar, até o final julgamento do writ, a imediata suspensão da exigência do cumprimento da medida cautelar de fiança fixada pelo juízo a quo. No mérito, requer*[-se] [...] *a concessão da ordem para cassar a medida cautelar de fiança arbitrada*" (e-STJ fl. 19).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, visualizo a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Não ignoro a motivação exarada pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para estabelecer o valor da medida cautelar de fiança no importe de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a qual colaciono a seguir, *in verbis* (e-STJ fl. 67 – grifo nosso):

> *No caso dos autos,* ***a imposição de fiança em valor de R$ 80.000,00*** *(oitenta mil reais),* ***levando-se em conta situação econômica do paciente****,* ***é suficiente para a garantia da vinculação do paciente ao processo e desestimula a reiteração delitiva****.*
>
> *Com efeito, depreende-se do Boletim Individual de Vida Pregressa que* ***o paciente declarou auferir renda mensal de R$ 10.000,00*** *(dez mil reais) como corretor de imóveis e "repasse de veículos",* ***é solteiro, reside em apartamento próprio no valor de R$ 400.000,00*** *(quatrocentos mil reais),* ***além de possuir outro imóvel, do qual***

> ***recebe aluguel no valor de R$ 1.200,00*** *(mil em duzentos reais), e* ***é proprietário de dois veículos de luxo: uma motocicleta Harley Davidson e um automóvel BMW 535*** *(evento 01, p. 16, do IPL).*
>
> *Cumpre observar, ainda, que* ***na residência do paciente foram encontradas duas notas fiscais relativas à venda de esmeraldas brutas*** *pela Cooperativa Mineral da Bahia,* ***mesmo tipo de minério apreendido, no valor de R$ 25.000,00*** *(vinte e cinco mil reais)* ***cada uma, o que indica que desfruta de poder aquisitivo elevado, que possibilitou a aquisição de mercadoria tão valiosa.***

Contudo, apesar dos fundamentos acima destacados, penso que o valor fixado afigura-se, a princípio, como desproporcional, mormente tendo em vista que (e-STJ fl. 69):

> *Não obstante a apreensão de grande quantidade de pedras preciosas, que pode indicar a prática de lavagem de capitais, e de arma de fogo e munições, bem como na existência de outros registros criminais, destacando-se os delitos de estelionato e de ameaça,* ***remanesce em tramitação perante a Justiça Federal tão somente o delito do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem da União), cujas penas cominadas são de 01 (um) a 05 (anos)*** *de detenção, e multa. Assim,* ***considerando que as circunstâncias da prática do referido crime não são graves, não se justifica a manutenção da medida extrema*** *pela Justiça Federal, devendo ser substituída por outras medidas cautelares* [...].

Assim, pelo menos neste momento processual preliminar, entendo ser necessária a realização de um redução equitativa do montante estabelecido, de maneira a impedir que a medida cautelar imposta configure, ao fim e ao cabo, uma verdadeira manutenção da prisão preventiva revogada.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar**, para determinar a alteração do valor atinente à medida cautelar de fiança imposta a GIOVANI DUTRA FAJARDO nos autos do HC n. 5008101-25.2019.4.04.0000. Dessa forma, o importe anteriormente fixado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverá ser reduzido para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se hígidas todas as demais condições estabelecidas pelo acórdão impugnado.

Comunique-se, com urgência, a Corte *a quo*, encaminhando-lhe o inteiro teor da presente decisão.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de

Itajaí – Seção Judiciária de Santa Catarina sobre a Ação Penal n. 5001558-13.2019.4.04.7208/SC e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito, mormente no caso de eventual prolação de sentença ou de modificação das medidas cautelares impostas ao paciente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator